



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

1

do TID nº 11307773

Folha de informação nº 13
em 25 / 10 / 13

CRISTIANE APARECIDA DE D.
4099 - RF 134.516 / 00
PGM AT

EMENTA Nº: Projeto de lei n.º 358/13. Dispõe sobre o corte no fornecimento de água tratada e de energia elétrica, no Município de São Paulo, por falta de pagamento, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder os feriados. Lei Municipal nº 14.934/2008. Discussão com o Estado a respeito da titularidade dos serviço público de saneamento básico. Convênio e Contrato de prestação de serviços públicos celebrado pelo Município com o Estado e a SABESP dispondo sobre o tema. Poder regulamentar atribuído à ARSESP. Potencial desequilíbrio econômico-financeiro a ser suportado pelo erário municipal. Vício de iniciativa. Pelo veto.

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 358/13

Informação nº 1956/2013-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhora Procuradora Assessora Chefe

A Assessoria Técnico-Legislativa de SGM, tendo em vista o Projeto de Lei nº 358/13, de autoria do legislativo, que “dispõe sobre o corte no fornecimento de água tratada e de energia elétrica, no Município de São Paulo, por falta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2

do TID nº 11307773

Folha de informação nº 10
em 25 / 10 / 13

de pagamento, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder os feriados”, solicita manifestação desta PGM.

Inicialmente, cumpre lembrar que, conquanto se sustente a titularidade do Município relativamente aos serviços públicos de saneamento básico, não é possível afastar a competência estadual no tema em áreas intensamente conurbadas, como a de São Paulo. Ao julgar a ADIN 1842/RJ, o Supremo Tribunal Federal vincou a dificuldade para discernir, nessa situação, a competência de um ou outro ente federativo:

“O art. 23, IX, da Constituição Federal conferiu competência comum à União, aos estados e aos municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico.

Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas — como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto — que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico.

A função pública do saneamento básico freqüentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum, no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, §3º, da Constituição Federal.” (DJe 16/9/2013, destacamos)

Obviando as naturais dificuldades envolvidas numa eventual disputa pelo reconhecimento de sua competência exclusiva derivada do art. 30, I, da CR, o Município de São Paulo, autorizado pela Lei nº 14.934/2009, celebrou com o Estado e com a Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo S/A - SABESP convênio e contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3

do TID nº 11307773

Folha de informação nº 15

em 25 / 10 / 13

esgotamento sanitário. A remuneração da SABESP foi calculada a partir das obrigações e direitos estabelecidos nesses instrumentos, sendo que, para o que aqui importa, estabeleceu-se, na cláusula 15 do referido contrato procedimento detalhado para interrupção do fornecimento dos serviços¹. Município e Estado atribuíram à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo — ARSESP a regulamentação de tais serviços, inclusive no aspecto em exame.

A alteração do procedimento poderá implicar revisão tarifária se tal afetar a equação econômico-financeira consensualmente estabelecida (capítulo 3 do referido contrato).

Por fim, mas não menos importante, a propositura esbarra em vício inconvalidável na medida em que é privativa do Exmo. Prefeito a iniciativa de lei que disponha sobre serviços públicos. A despeito do silêncio da LOM, aplica-se ao Município, por simetria, a reserva conferida pelo §1º do art. 61 da CR à Chefia do Executivo:

¹ “Cláusula 15. Os SERVIÇOS deverão ser prestados de forma a satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos do Anexo IX – Indicadores de Desempenho. §1º Os SERVIÇOS poderão ser interrompidos pela SABESP, desde que previamente comunicado à ARSESP e divulgado aos usuários com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, salvo prazo diverso previsto em lei ou REGULAÇÃO. §2º Excepcionalmente, os SERVIÇOS poderão ser interrompidos pela SABESP, sem prévio aviso ao usuário e à ARSESP, nas seguintes hipóteses, além de outras permitidas por lei ou pela ARSESP: a) situações de emergência que ofereçam risco iminente à segurança de pessoas e bens; b) manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação da SABESP, por parte do usuário e/ou terceiro; c) força maior ou caso fortuito. §3º Os SERVIÇOS poderão ser interrompidos pela SABESP, após prévio aviso ao usuário, no prazo previsto na lei e na REGULAÇÃO, nas seguintes hipóteses, além de outras permitidas por lei ou pela ARSESP: a) inadimplemento do pagamento das TARIFAS pelo usuário dos SERVIÇOS, após ter sido formalmente notificado; b) negativa do usuário em permitir instalação de dispositivo de medição de água consumida, mesmo após ter sido previamente notificado; c) razões de ordem técnica ou de segurança das pessoas e das instalações; d) negativa do usuário em conectar-se à rede responsável pela coleta e afastamento do esgoto quando a ligação for factível; e) declaração de regime de escassez, suspensão, restrição de uso ou racionamento de recursos hídricos, decorrentes de insuficiência de quantidade ou de qualidade dos recursos hídricos ou dos SERVIÇOS. §4º A SABESP deverá providenciar medidas para assegurar condições mínimas de manutenção do funcionamento de estabelecimentos de saúde, assistencial social, educação, presídios, casas de detenção, e instituições de internação coletiva de pessoas. §5º Cabe à SABESP, em qualquer das hipóteses relacionadas nesta cláusula, adotar providências cabíveis no sentido de reduzir ao estritamente necessário a interrupção do serviço.”



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

4

do TID nº 11307773

Folha de informação nº 16
em 25 / 10 / 13

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 396970 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-03 PP-00492)

Desse modo, pelas razões expostas, sugerimos seja vetada a propositura na hipótese de sua aprovação pela Câmara.

São Paulo, 24 / 10 / 2013

ANTONIO MIGUEL AITH NETO
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP nº 88.619
PGM

De acordo:

São Paulo, 25 / 10 / 2013

LILIANA DE ALMEIDA F. DA SILVA MARÇAL
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP nº 94.147
PGM



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

5

do TID nº 11307773

Folha de informação nº 17

em 25 / 10 / 13

CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA
AGPP - RF 730.818 7 00
PGM - A.1

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 358/13

Informação em continuação n.º 1956/2013-PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídico-Consultivo desta Procuradoria Geral do Município, que acolho, sugerindo o veto ao projeto de Lei nº 358/2013 na hipótese de sua aprovação pela Câmara.

São Paulo,

/2013.

**CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM**